



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000829085**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068187-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante \_\_\_\_\_, são agravados \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ROGÉRIO DANNA CHAIB.

São Paulo, 12 de agosto de 2025

**MARCELO IELO AMARO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 6498**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068187-55.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ITUPEVA**

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_.

**AGRAVADOS:** \_\_\_\_\_.

**TERCEIRA:** \_\_\_\_\_

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRAMINUTA APRESENTADA ESPONTANEAMENTE POR TERCEIRO  
ESTRANHO - Não conhecimento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual se pretende ver incluída a terceira \_\_\_\_\_ no polo passivo, não julgado até o momento - Ausência de interesse e legitimidade para discutir matérias que dizem respeito apenas àqueles que ostentam as posições de exequente e executado (art. 17 do CPC) - Inaplicabilidade do art. 996 do CPC à espécie - MÉRITO RECURSAL - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Exceção de pré-executividade - Alegação de "ausência" de título executivo e de prescrição da pretensão da exequente - Decisão agravada que, visando sanear a validade do título, determinou à parte exequente que apresentasse nos autos informativo direcionado ao cliente e avalista sobre a renovação da cédula de crédito bancária - Desacerto - Necessidade de dilação probatória, extrapolando assim os limites do meio de defesa eleito - Ademais, as peculiaridades do caso não permitem o exame das questões



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

suscitadas, a despeito de serem matérias de ordem pública - Coexecutado \_\_\_\_\_ regularmente citado há mais de 5 anos, sem a oposição de embargos à execução ou apresentação de qualquer outra defesa - Inércia proposital do devedor, que nem sequer se manifestou nos autos enquanto as tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas - Todavia, imediatamente após a realização de pesquisas via Infojud, que indicaram bens potencialmente passíveis de penhora, o devedor arguiu as questões de ordem pública nos autos - Hipótese que se mostra análoga à nulidade de algibeira - Coexecutado que “guardou” as matérias para que fossem aduzidas quando lhe pareceu mais conveniente - Inadmissibilidade - Princípios da boa-fé, concentração da defesa (eventualidade), cooperação, celeridade e economia processual - Preclusão - Especificidades do caso que impõem a aplicação do disposto no art. 223 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Decisão reformada de maneira a não conhecer da manifestação do coexecutado, determinando-se o regular prosseguimento do feito -  
**RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 724/725 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo* deliberou o seguinte:

*“Às fls. 539/552 a parte executada \_\_\_\_\_ apresenta manifestação requerendo a desconstituição do título extrajudicial com fundamento na prescrição trienal e na ausência*

VOTO Nº 6498 - BG 2/17

*de requisitos para a validade do título. Por serem essas matérias de ordem pública que podem ser arguidas a qualquer tempo recebo referida petição como se fossem exceção de pré- executividade.*

*Às fls. 640/653 a parte exequente manifestou-se requerendo o indeferimento da petição alegando a validade do título e a ausência da prescrição, sob o fundamento de que até 14/10/2014 o contrato estaria válido, pois havia movimentação bancária e que portanto a prescrição para o caso somente estaria consumada na data 14/10/2017.*

*Como a controvérsia das petições reside na legalidade da renovação da cédula de crédito bancária e na prescrição do título executivo, matéria que pode ser arguida a qualquer tempo e, inclusive, reconhecida de ofício, compulsando o título extrajudicial de fls. 10/15 vislumbro que na cláusula 3, parágrafo segundo, há a possibilidade de renovação da cédula de crédito bancária; todavia não de forma automática requerendo, pois, que a instituição bancária informasse ao cliente e avalista novo período, encargos e demais condições com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.*

*Analizando, pois, essa cláusula vislumbro que não havia previsão de renovação automática da cédula de crédito bancária e que a validade ou não da renovação influenciaria*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*diretamente na contagem do período prescricional do próprio título extrajudicial, sob o qual funda-se a dívida aqui perseguida.*

*Assim, com vistas a sanear a validade do título extrajudicial intime-se a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informativo direcionado ao cliente e avalista sobre a renovação da cédula de crédito bancária.*

*Após a manifestação da parte intime-se as partes executadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias”.*

A exequente, em síntese, alega que, para o exame das questões suscitadas pela parte executada, seria desnecessária a apresentação de novos documentos, além daqueles já constantes dos autos principais. De outra parte, sustenta ter havido a preclusão da oportunidade para discutir tais matérias. Nesses termos, requer a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado com a concessão de efeito suspensivo e dispensa das informações (fls. 38/39); contraminuta às fls. 45/53 pelo coexecutado \_\_\_\_\_ e às fls. 56/69 pela terceira \_\_\_\_\_.

A agravante manifestou a sua oposição ao julgamento virtual (fl. 42).

**É o relatório.**

Inicialmente, anote-se que a contraminuta apresentada espontaneamente pela terceira \_\_\_\_\_ não comporta conhecimento (fls. 56/59).

VOTO Nº 6498 - BG 3/17

Isso porque, apesar de \_\_\_\_\_ ter sido incluída no polo passivo do incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado pela exequente (proc. nº 0000433-14.2023.8.26.0514), não houve, até o momento, o julgamento daquele feito. Em outras palavras, por ora, \_\_\_\_\_ é terceira estranha ao feito, não figurando como executada na ação principal, e, portanto, ainda não responde pela dívida discutida.

Logo, daí decorre que, tendo em vista que a exequente não pode ainda alcançar o patrimônio de \_\_\_\_\_ para a satisfação de seu crédito, esta terceira, de igual forma, não ostenta legitimidade e interesse para discutir matérias que dizem respeito apenas à ação de execução e àqueles que ostentam as posições de credor/exequente e devedor/executado (art. 17 do CPC).

De mais a mais, vale anotar que o terceiro a que se refere o art. 996 do Código de Processo Civil é aquele que pode figurar em juízo como substituto processual ou cuja



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

decisão discutida atingiu direito de sua titularidade e, assim, visa recorrer (não responder a recurso), tendo em vista que já foi prejudicado juridicamente (circunstância inexistente em face de \_\_\_\_\_), hipóteses estas não configuradas na espécie.

A esse respeito, veja-se a lição de Cássio Scarpinella Bueno:

*“Cabe destacar que o terceiro prejudicado que intervém no processo com fundamento no parágrafo único do art. 996 busca **afustar** a decisão que, **já proferida**, contrariou posição jurídica sua, enquanto os terceiros que já intervieram no processo antes do proferimento de qualquer decisão ou, até mesmo, independentemente delas buscam que as decisões a serem proferidas sejam-lhes favoráveis direta ou indiretamente. Nesse sentido, é correto acentuar, para os fins do dispositivo aqui examinado, que a verificação do interesse do terceiro recorrente, do qual exsurgirá o reconhecimento de sua legitimidade, é **retrospectiva**, e não, como nos demais casos, **prospectiva**. O terceiro intervém com a apresentação de recurso seu porque **quer remover gravame que já se concretizou** em detrimento de posição jurídica sua” (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos, vol. 2 - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 573 - grifei).*

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos similares, *mutatis mutandis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE LUCROS DE SÓCIOS RECEBIDOS DE SOCIEDADE TERCEIRA SEM A DESCONSIDERAÇÃO*

VOTO Nº 6498 - BG 4/17

*INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Aurízia Paulino contra decisão que indeferiu pedido de exibição de livros empresariais e a penhora dos lucros distribuídos a sócios da empresa executada por sociedade terceira, sob o fundamento de necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de lucros auferidos pelos sócios da empresa devedora em sociedade terceira exige a instauração do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR **A penhora de bens ou direitos de sócios em sociedade terceira sem a devida instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica viola o devido processo legal e os princípios da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. A exequente não é credora particular dos sócios da empresa executada, o que impede que a execução recaia diretamente sobre os lucros de outra sociedade***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*sem a observância do procedimento adequado. A dívida executada foi contraída exclusivamente pela empresa Drumond Hair Ltda., o que não torna possível estender a responsabilidade pelo crédito a terceiros estranhos à lide, sem preenchimento dos requisitos legais. O próprio Tribunal, em recursos anteriores, não afastou a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A penhora de bens ou direitos de sócios em sociedade terceira sem a devida instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica viola o devido processo legal. A exequente não pode atingir diretamente o patrimônio de sócios da empresa executada sem título executivo contra eles ou sem a observância do procedimento adequado. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 50, 855, 421; CC, arts. 1.052, 1.026. (Agravo de Instrumento 2374380-47.2024.8.26.0000; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).*

*DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ESTADIA E REMOÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Caso em Exame 1. **Agravo de instrumento interposto por terceira interessada, contra decisão que, em ação de busca e apreensão movida determinou a entrega de veículo à parte autora sem o recolhimento de despesas de estadia em pátio pelo credor fiduciário, considerando que tais despesas não são obrigações propter rem. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as despesas de estadia em pátio de veículo, decorrentes de apreensão por infrações de trânsito, constituem obrigações propter rem, cabendo ao credor fiduciário a responsabilidade pelo seu pagamento. III. Razões de Decidir 3. A agravante, como terceira interessada, não possui interesse jurídico na lide principal, pois não é parte no processo de busca e apreensão, e seu direito ao recebimento das diárias do veículo não é afetado pelo desfecho da ação de busca e apreensão. 4. A***

VOTO Nº 6498 - BG 5/17

*jurisprudência do STJ estabelece que o recurso de terceiro prejudicado requer demonstração de prejuízo jurídico, não apenas econômico, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de interesse jurídico da terceira interessada impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 996, Parágrafo Único; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 1793632 RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, j. 18.05.2020. (Agravo de Instrumento 2013044-81.2025.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Nishi; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 03/02/2025 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA RECURSO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*INTERPOSTO POR TERCEIRO – AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA RECORRER – I - Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela parte executada, ora agravante - Hipótese em que o agravante não figura como parte, tampouco como terceiro interessado – Agravante que não pode ser considerado terceiro prejudicado, porquanto ausente notícia de que a penhora objeto da impugnação tenha recaído sobre verbas de sua titularidade - Reconhecida a ausência de legitimidade e interesse recursal - Inteligência do art. 996, do NCPC – Recurso não conhecido. (Agravamento de Instrumento 3011058-12.2024.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 17/01/2025 - grifei).*

Superado esse aspecto, o recurso comporta provimento.

Na origem, daquilo que interessa à resolução da questão, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **BANCO** \_\_\_\_\_. (sucedido por \_\_\_\_\_, ora agravante, cf. fls. 254/255), em face de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, fundada no alegado inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 000142532, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 19/07/2012 (fls. 10/15; proc. nº 1000725-26.2016.8.26.0514).

Em junho de 2016, houve a citação da sociedade coexecutada \_\_\_\_\_. (fl. 135 dos autos de origem); na sequência, esta coexecutada opôs, em 15/07/2016, os embargos à execução nº 1001123-70.2016.8.26.0514.

Já o coexecutado \_\_\_\_\_ foi citado em abril de 2018 (fl. 183 dos autos principais); deixou, contudo, de apresentar embargos à execução ou qualquer outra defesa.

Assim, tramitando regularmente o feito, o referido coexecutado \_\_\_\_\_, em 07/08/2023, se manifestou alegando, em suma, a “ausência” de título executivo extrajudicial e a prescrição da pretensão da exequente (fls. 539/552).

VOTO Nº 6498 - BG 6/17

Nesse panorama, requereu “*Seja expressamente declarada e expressamente reconhecida a ausência de título executivo extrajudicial (condição da ação) e, caso seja superado o argumento anterior, profira decisão e proclame a prescrição da pretensão executória, porque ultrapassado o prazo prescricional de três anos, condenando-se o Exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios aos Executados na ordem de 20% do valor da causa e demais cominações legais*”, dando ensejo à r. decisão agravada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pois bem; em primeiro, em que pese o entendimento adotado pela MMª. Juíza *a quo*, para dúvida acerca de se poder efetivamente aceitar como exceção de préexecutividade a manifestação tardia do coexecutado \_\_\_\_\_ acima destacada, visto que, como adiante enfatizado, não oposta no primeiro momento após sua citação.

De qualquer maneira, sobre a exceção de pré-executividade, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou entendimento no sentido de que “*A exceção de préexecutividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*” (REsp nº 1.110.925/SP, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data do Julgamento: 22/04/2009).

De igual modo, “*É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.*” (REsp nº 1.048.456\_ SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 19/06/2008).

Cite-se, ainda, por oportuno:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de préexecutividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de*

VOTO Nº 6498 - BG 7/17

*conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.912.277/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021 - grifei).*

Veja-se, ainda, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

*“É bom registrar, porém, que a construção jurisprudencial aperfeiçoada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide da Codificação anterior não limitou o tema da exceção de pré-executividade apenas às questões de ordem pública, mas admitiu também que exceções outras pudessem ser arguidas por seu intermédio, com a condição de que não demandassem a ulterior produção de provas. Enfim: “As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória”. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47. ed., Forense, 2016, pág. 420 - grifei).*

Desse modo, portanto, a determinação de que a exequente promova a juntada de novos documentos após quase 10 anos de tramitação do feito demonstra a necessidade de dilação probatória para a resolução das questões suscitadas pelo coexecutado, o que não se pode admitir na restrita via da exceção de pré-executividade, na medida em que extrapola os limites do meio de defesa eleito. Daí já se tem, portanto, o suficiente para remeter o possível não conhecimento da suposta exceção de pré-executividade ou mera manifestação do coexecutado.

No entanto, ressalvado o questionamento acerca de seu cabimento na espécie, não se pode olvidar que as matérias alegadas pelo coexecutado são de ordem pública; todavia, as peculiaridades do caso não permitem o seu exame nos termos em que visado. O fato de determinada matéria ser de ordem pública não deve ser considerado (de forma absoluta) inabalável e insuperável, mas deve ser avaliado e ponderado em conjunto com as diversas

VOTO Nº 6498 - BG 8/17

circunstâncias do processo.

Ademais, é certo que todos devem se comportar de acordo com a boa-fé e o processo deve ser impulsionado em conformidade com os princípios da concentração da defesa (eventualidade), cooperação, celeridade e economia, dentre outros.

Agravado de Instrumento nº 2068187-55.2025.8.26.0000 - Itupeva -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Na espécie, o litígio envolve apenas direito patrimonial disponível das partes (dívida em dinheiro derivada inadimplemento da cédula de crédito bancário) e o coexecutado \_\_\_\_\_, reitere-se, foi citado em 19/04/2018 (fl. 183 dos autos principais), deixando de apresentar seus embargos à execução ou qualquer manifestação de resistência à pretensão executiva, como confessado pelo próprio devedor (fl. 548 dos autos de origem).

Já a sociedade coexecutada \_\_\_\_\_. Opôs, em 15/07/2016, os embargos à execução nº 1001123-70.2016.8.26.0514, julgados improcedentes em decisão definitiva, sem que fossem ali ventiladas as matérias que o coexecutado \_\_\_\_\_ pretende discutir em sua manifestação tardia. Nos embargos, foram selecionadas apenas questões de interesse particular, sem menção às matérias de ordem pública.

E não se pode ignorar que, nos aludidos embargos à execução, a procuração outorgada pela referida pessoa jurídica foi assinada justamente pelo coexecutado \_\_\_\_\_, à época seu único sócio e representante legal (fl. 26).

Nesse contexto, não se pode admitir que o coexecutado, após mais de 5 anos de sua citação, busque discutir questões que poderiam ter sido perfeitamente suscitadas nos embargos à execução (art. 917, VI, do CPC).

Aliás, sob uma perspectiva mais abrangente do ordenamento jurídico pátrio, vale lembrar que mesmo em casos envolvendo nulidades processuais consideradas absolutas e bens/valores jurídicos de maior relevância, a exemplo da própria “liberdade” em ações penais, a jurisprudência pátria não admite a conhecida nulidade de algibeira. Nesse sentido, destaquem-se recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I.***

*Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, em razão de supressão de instância. 2. O agravante foi condenado pelos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa, tendo a defesa impetrado habeas corpus alegando*

VOTO Nº 6498 - BG 9/17

*violação ao contraditório e à ampla defesa, devido à não disponibilização integral de material de interceptação telefônica e da cadeia decisória sobre seu deferimento e prorrogações. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a análise de tais alegações pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância. 4. Outra questão é se há ilegalidade manifesta a justificar a concessão ex officio da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*ordem. III. Razões de decidir 5. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, conforme art. 105, I, c, da Constituição Federal. 6. O Tribunal de origem apontou que o conteúdo da mídia mencionada pela defesa técnica se encontra integralmente nos autos, em perfeito estado. Conclusão diversa sobre a questão implicaria em revolvimento fático-probatório inadmissível em habeas corpus. 7. **A defesa não alegou oportunamente a nulidade relativa à cadeia decisória, configurando a chamada "nulidade de algibeira", que não é admitida pela jurisprudência.** 8. Não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a concessão ex officio da ordem. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. É inviável em habeas corpus a desconstituição da moldura fática traçada na origem, eis que a via não comporta revolvimento fático-probatório. 3. **A nulidade de algibeira, não impugnada oportunamente, não é admitida pela jurisprudência.** ". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 387, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 912.889/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024. (AgRg no HC n. 980.016/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifei).*

**PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LAVAGEM DE CAPITAIS. SUPOSTO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NULIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO POR COAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. OITIVA SIGILOSA DO COLABORADOR PARA APRECIÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. EXPRESSA DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO LIVRE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO PRESUMIDA COM A INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO DEVE VERIFICAR A PRESENÇA DE LIBERDADE PSÍQUICA NA ESCOLHA DO COLABORADOR. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE BENEFÍCIOS PROCESSUAIS CAUTELARES NA LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e 356/STF. 1. Os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar provimento ao recurso de**

VOTO Nº 6498 - BG 10/17

*apelação foram: (i) comprovação de que o recorrente anuiu aos termos do acordo, em gozo de suas faculdades mentais e assistido por "equipe" de advogados; e (ii) manifestação do recorrente, posterior à concessão da prisão domiciliar, perante a justiça*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*federal, no sentido de ter decidido, após profunda reflexão, manter o avençado nos termos postos nas cláusulas e condições previstas no acordo. Entretanto, verifica-se que o segundo fundamento, o qual, per se, sustenta o decisum impugnado, não foi especificamente atacado pelo recorrente, incidindo, por analogia, o enunciado 283 da Súmula/STF. 2. O instituto da colaboração premiada é instrumento da justiça penal negociada, consubstanciando negócio jurídico processual, ao mesmo tempo que meio de obtenção de prova. Embora o colaborador celebre acordo com o sujeito processual, Ministério Público ou autoridade policial, a decisão sobre a produção dos efeitos jurídicos compete ao magistrado. 3. Após a concretização do acordo de colaboração, o termo é remetido ao juiz, a quem incumbe sua homologação, mediante oitiva do colaborador, de forma sigilosa, e apreciação, em especial, da voluntariedade do agente, conforme estatuído no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/2013. Tal procedimento constitui controle jurisdicional do negócio jurídico, legalmente estabelecido a fim de se verificar a regularidade e legalidade dos termos pactuados, bem como de dissipar eventuais abusos estatais, notadamente com a apreciação do respeito à voluntariedade do ato, pressuposto de validade do acordo de colaboração. 4. No caso, esclareceram as instâncias de origem que, durante a audiência para homologação do acordo, o colaborador declarou não ter sido pressionado, ao afirmar ter concordado com o negócio jurídico de livre e espontânea vontade, e expressou, em juízo, o desejo de homologação do acordo. 5. Diante disso, respeitado o devido processo legal, realizando-se audiência de homologação, com oitiva sigilosa do colaborador, e constatando-se a ausência de coação, ao revés, verificando-se a presença de expressa declaração de consentimento livre na negociação do acordo, perante o juízo, não há se falar em vício de coação ou demonstração de qualquer dano à defesa do recorrente, nada justificando o reconhecimento da invalidade alegada. 6. Imperiosa a apreciação da presença ou não de coação no curso das tratativas e conclusão do acordo, ainda que a cláusula de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar tenha sido expressamente negociada e inserida, incumbindo ao magistrado a análise da existência de liberdade psíquica do colaborador ao celebrar o contrato, não havendo se falar em coação presumida na negociação dos respectivos termos e, por conseguinte, sua invalidade. 7. No caso em tela, o recorrente expressamente confirmou sua voluntariedade na celebração do acordo, por duas vezes, perante o juízo, bem como várias foram as oportunidades em que o causídico constituído pelo acusado manifestou-se no processo. Desse modo, teve a defesa oportunidades diversas para suscitar a declaração de nulidade do acordo de colaboração premiada. Não obstante, optou por fazê-lo dois anos após a substituição da prisão preventiva por domiciliar e, em especial, após a revogação da referida benesse, constando o recorrente inclusive como foragido da justiça. A tese da defesa foi inaugurada na oportunidade em que intimada para manifestação sobre o pedido do Ministério Público de rescisão do negócio jurídico por descumprimento por*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VOTO Nº 6498 - BG 11/17

*parte do recorrente, ou seja, quando diante da possibilidade de perda do direito aos prêmios pactuados e permanência da validade das provas produzidas. 8. As circunstâncias peculiares do caso são bastantes a evidenciar estarmos diante da denominada nulidade de algibeira - aquela que, embora possível de ser sanada por meio da imediata insurgência da parte, é velada, como estratégia, na perspectiva de melhor conveniência futura. Destarte, a anulação do acordo de colaboração premiada não é a melhor das soluções, pois se trata de solução contrária à boa-fé objetiva, que demanda lealdade e cooperação de todos os sujeitos processuais, e contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. No que concerne à alegação de que os benefícios processuais cautelares não estão previstos expressamente na Lei n. 12.850/2013, tem-se que não houve debate do tema na instância precedente, no viés ora delineado pela defesa, qual seja, a presença de rol taxativo de benefícios na referida lei, sendo patente a falta de prequestionamento ante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356/STF. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 2.149.770/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 25/6/2025 - grifei).*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. OFENSA À COLEGIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM O RISTJ E O CPC. 2. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM 2015. IRRESIGNAÇÃO APÓS 10 ANOS. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 932 do Código de Processo Civil, os quais admitem inclusive interpretação extensiva para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante. 2. A defesa se insurgiu, em síntese, contra a condenação pelo crime de associação para o tráfico, a qual foi confirmada por meio de acórdão proferido em 2015, ou seja, há 10 anos, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira. Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 992.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - grifei).*

Citem-se, ainda, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

16ª Câmara, em casos que versam sobre referidas nulidades absolutas:

VOTO Nº 6498 - BG 12/17

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação rescisória proposta por Zélia Nunes Cardeoli contra Ivan Luiz Gregório dos Santos e Daniela Barbosa dos Santos para rescindir sentença proferida nos embargos de terceiro nº 1004716-46.2023.8.26.0358, sob alegada falta de intimação da advogada constituída e violação ao contraditório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade absoluta pela falta de intimação do procurador da parte acerca dos atos processuais. III. Razões de Decidir 3. As intimações foram realizadas em nome do advogado João Vitor Belisário, regularmente substabelecido com reserva de poderes, sem alegação de nulidade na primeira oportunidade em que a parte autora se manifestou nos autos, nos termos do art. 278, caput, do CPC. 4. **Suscitação tardia da nulidade apenas após a ciência do resultado desfavorável de mérito, de modo a caracterizar a figura da nulidade de algibeira, manobra processual rechaçada pela jurisprudência do STJ.** IV. Dispositivo 5. **Julga-se improcedente a ação rescisória.** Legislação Citada: CPC/2015, art. 487, I; art. 278; art. 968, II; art. 974, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AR n. 6.463/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j.*

12.04.2023. STJ, AgInt no AREsp n. 906.869/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.12.2024. (Ação Rescisória 2056014-33.2024.8.26.0000; Relator: Jayme de Oliveira; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2025 - grifei).

*Agravo de Instrumento. Nulidade da citação. AR recebido na sede da pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio. Citação considerada válida, nos termos do art. 248, §4º, do CPC. Recurso apresentado. O Agravante, avalista do título executivo, alega não residir no local, impossibilitando-se a presunção de que teria ciência dos termos da execução. Presunção permitida no caso concreto. **Nulidade de algibeira: "manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta"** (REsp 1.714.163, NANCY ANDRIGUI). Sócios avalistas que litigam em conjunto em diversas ações, indicando expressa ciência da execução nos documentos apresentados. Citação de todos no endereço sede da pessoa jurídica. Citação recebida sem ressalvas. Comparecimento espontâneo do devedor sem a necessidade de nova diligência para dar ciência do processo que reforça as demais provas. Provimento negado. (Agravo de Instrumento 2057687-61.2024.8.26.0000; Relator: Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2024 - grifei).*

*Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação de exigir contas. **Decisão que indeferiu a exceção de préexecutividade.** Recurso da demandada. **Alegação de matérias que não sofrem preclusão por serem passíveis de nulidade absoluta. Ilegitimidade de parte passiva, nulidade do negócio jurídico, nulidade da***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*sentença por ausência do litisconsórcio passivo. Não acolhimento. Questões referentes à ação de conhecimento proposta em 2006. Parte que participou de todos os atos processuais, com interposição de recursos em todas as instâncias cabíveis. Nulidade de algibeira. Manobra processual rechaçada pela jurisprudência do STJ e dessa Corte. Violação aos princípios*

VOTO Nº 6498 - BG 13/17

*da boa-fé processual e cooperação entre as partes. Prescrição intercorrente. Não acolhimento. Ausência de inércia injustificada da credora. Feito que sequer foi suspenso. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2018810-52.2024.8.26.0000; Relator: Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 12/04/2024 - grifei).*

Nesta conformidade, não há deixar de reconhecer que a hipótese ora examinada é análoga: o coexecutado poderia ter alegado e discutido a inexistência/ausência de título executivo extrajudicial e a prescrição da pretensão da exequente imediatamente após ter sido citado.

Todavia, como estratégia processual, manteve-se inerte nos autos principais desde a sua citação (em 19/04/2018), optando por “guardar em sua algibeira” as questões para que fossem aduzidas quando lhe pareceu mais conveniente: apenas em 07/08/2023 (fls. 539/552 dos autos principais), devido ao fato de que, poucos dias antes, houve a realização de pesquisas via Infojud em face dos devedores, com a disponibilização de sua última declaração de imposto de renda em 12/07/2023 (fls. 529/537 dos autos de origem).

Até então, tendo em vista que as tentativas anteriores de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, o coexecutado não havia sequer peticionado nos autos.

Frise-se, a hipótese dos autos não abrange nulidade ou inexistência de citação ou intimação, tampouco envolve qualquer irregularidade processual, mas, insista-se, tratase apenas de inércia proposital e calculada por parte do devedor pelo período que lhe pareceu apropriado, isto é, até que fossem encontrados bens potencialmente passíveis de penhora.

Desse modo, não obstante a natureza de ordem pública das matérias aventadas, as especificidades do caso concreto impõem a aplicação do disposto no art. 223 do Código de Processo Civil: “*Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa*”. Não há como deixar de reconhecer que o coexecutado “guardou” as matérias de prejudicialidade para que fossem aduzidas quando lhe pareceu mais conveniente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

violando os princípios da boa-fé, concentração da defesa (eventualidade), cooperação, celeridade e economia processual, impondo a aplicação de efeitos preclusivos.

Saliente-se que a preclusão busca evitar, também, o retorno às etapas já há muito ultrapassadas, para que não se prolonguem indefinidamente, garantindo assim a consolidação e a estabilidade dos atos processuais, quer tenham sido efetivamente praticados ou

VOTO Nº 6498 - BG 14/17

não, sobretudo quando utilizada a medida oportunista de reavivamento como estratégia de agir.

Expediente que, certamente, não permite acolhimento.

A propósito, neste sentido, citam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos similares:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Transporte por aplicativo Uber. Bloqueio de motorista da plataforma. Sentença de improcedência. Acórdão que deu provimento ao recurso do autor. **EMBARGOS opostos pela parte requerida, sustentando prescrição e obscuridade quanto ao termo inicial dos juros de mora e à aplicação da taxa Selic. EXAME: Alegação de prescrição. Parte que deveria ter alegado a existência do vício na primeira oportunidade, sob pena de convalidá-lo por preclusão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. É inadmissível suscitar a nulidade tardiamente, apenas após tomar ciência de um resultado desfavorável no mérito. Configurada a nulidade de algibeira, em consonância com o artigo 276 do Código de Processo Civil. (...)***

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, sem alteração do resultado do julgamento. (Embargos de Declaração Cível 1010327-26.2024.8.26.0008; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2025 - grifei).*

***EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE** – Execução por título extrajudicial Alegação de nulidade de cláusula de eleição de foro e de prescrição para o ajuizamento da ação executiva – Inadmissibilidade Executado validamente citado há mais de oito anos e ciente de tais questões - Matérias não arguidas nos seus embargos do devedor, julgados – Direito de defesa plenamente exercido, sem prejuízo à parte - Dever de concentração de todas as teses de defesa possíveis no momento de sua defesa olvidado – Impossibilidade de retroação da marcha processual na hipótese – Nulidade de algibeira - Preclusão temporal – Exceção corretamente rejeitada – Recurso não provido (Agravo de Instrumento 2023470-26.2023.8.26.0000; Relator: Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 29/03/2023 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. **Decisão que rejeitou a exceção de pré executividade,***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*afastando a alegação de nulidade da citação e de prescrição. Insurgência. Inadmissibilidade. Nulidade que deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Art. 278 do CPC. Vedação à arguição de nulidade de bolso ou algibeira. Citação realizada no endereço informado no contrato celebrado entre as partes, que foi entregue na portaria de condomínio edilício sem qualquer ressalva. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2273569-50.2022.8.26.0000; Relator: Hélio Marquez de Farias; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2023 - grifei).*

VOTO Nº 6498 - BG 15/17

Destaque-se ainda trecho extraído do Agravado de Instrumento nº 2023470-26.2023.8.26.0000, acima mencionado, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Maia da Rocha, que se amolda com precisão à espécie:

*“Como corretamente asseverou o ilustre magistrado monocrático, as matérias arguidas em exceção de preexecutividade deveriam ter sido deduzidas nos embargos à execução, manejados mais de oito anos atrás. Não o fazendo, revela-se incabível a insurgência da agravante no atual momento processual, ante a ocorrência da preclusão temporal.*

*Com efeito, conquanto cuidando-se de questão de ordem pública, a alegação da prescrição não pode retroagir a fase processual já encerrada, que tenha contado com a participação ativa da parte, como ocorre à espécie.*

*Estivéssemos diante da hipótese de ausência ou nulidade de citação para o pedido executivo, certamente que o devedor poderia, assim que tomasse conhecimento do processo, nele ingressar no momento processual em que se encontrasse, com liberdade plena e amplitude para a promoção da defesa de seus direitos.*

*Tendo a parte comparecido aos autos e embargado a execução, competia-lhe ter concentrado todas as teses de defesa possíveis no momento. Afinal, as matérias ora arguidas eram do seu conhecimento naquele momento e se encontravam dentre aquelas previstas no artigo 917 do CPC (incisos I e V). **Olvidando fazê-lo, deixou precluir sua oportunidade para tanto.***

*Na mesma esteira, a questão relativa à validade de cláusula de eleição de foro.*

*O tema diz respeito a competência territorial e, portanto, de natureza relativa. De modo que eventual arguição de incompetência do juízo, privativa do executado, deveria ser aventada em embargos (CPC, art. 917, inc. V), cuja inércia corresponde à renúncia desse direito. Com a consequente prorrogação da competência do juiz eventualmente incompetente.*

*Além disso, os devedores puderam exercer plenamente seu direito de defesa, distribuindo seus embargos à execução, já julgado. Não se cogitando, destarte, da ocorrência de prejuízo em razão da tramitação do feito executivo no foro eleito.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*A respeito da preclusão, preleciona o mestre Cândido Rangel Dinamarco:*

*"O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem seqüencial de realização dos atos de procedimento e sua distribuição em fases - fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir. Com isso, ela é um dos grandes responsáveis pela aceleração processual." (Instituições de Direito Processual, v. II, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 456-457).  
Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de*

VOTO Nº 6498 - BG 16/17

*Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, São Paulo: RT, p. 708):*

*"Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."*

***A manobra da agravante chega a quase colidir com o princípio da boa-fé processual, ao deixar de alegar a nulidade por vários anos, mesmo tendo se manifestado nos autos, reservando-se a fazê-lo quando lhe pareceu útil e interessante.***

*Oportuna a elucidação de Fredie Didier Jr., segundo a qual "a invalidade nesses casos deve ser requerida pela parte prejudicada, e o silêncio no primeiro momento que lhe couber falar nos autos implicará a preclusão (...). É o que determina a regra do art. 278, CPC, que é importantíssima e está intimamente relacionada com a proteção da boa-fé. Impede que a parte guarde "na algibeira" a alegação de nulidade, para momento futuro, tornando instável o processo." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 409)*

***Desse modo, não arguidas na defesa apresentada em juízo (embargos à execução), defeso à parte fazê-lo mais de oito anos depois, porquanto a esse respeito operou-se a preclusão temporal"* (grifei).**

Feitas estas considerações, o caso é de reforma da r. decisão agravada, de forma a não conhecer da manifestação do coexecutado \_\_\_\_\_ às fls. 539/552 dos autos principais, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator

VOTO Nº 6498 - BG 17/17